

Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo/Verba: Artigo 5.º - Estabelecimento estável; Artigo 6.º - Transparência fiscal; Artigo 123.º - Obrigações contabilísticas das empresas

Assunto: Obrigações contabilísticas e fiscais da Entidade A em caso de encerramento de sucursal de entidade residente noutra Estado-Membro.

Processo: 25738, com despacho de 2025-01-15, do Diretor Regional da AT-RAM

Conteúdo:

Uma entidade, com sede em território alemão (Entidade A), é membro de um agrupamento complementar de empresas (ACE), que celebrou com uma entidade pública portuguesa um contrato de empreitada.

Aos ACE com sede ou direção efetiva em território português, que se constituam e funcionem nos termos legais, é-lhes aplicável, nos termos do art.º 6.º do Código do IRC (CIRC), o regime de transparência fiscal, e assim, os ACE não são tributados em IRC, salvo quanto às tributações autónomas (cfr. art.º 12 do CIRC), sendo que, de acordo com o n.º 2 do art.º 6.º do CIRC, os lucros ou prejuízos do exercício, apurados nos termos deste Código, são imputáveis diretamente aos respetivos membros, integrando se no seu rendimento tributável. Para efeitos daquela imputação, considera-se que os membros de um ACE que não tenham sede nem direção efetiva em território português, como é o caso da Entidade A, obtêm esses rendimentos através de estabelecimento estável nele situado.

A ficção de um estabelecimento estável em Portugal, para efeitos de imputação do lucro ou prejuízo apurado pelo ACE, levou a que a Entidade A criasse uma sucursal em Portugal (Entidade B). Todavia, a Entidade A não desenvolve qualquer atividade económica em Portugal, nem pretende vir a desenvolver, permanece como membro do ACE devido a um processo judicial, relacionado com aquela empreitada, que se encontra pendente nos tribunais portugueses, e é sua intenção encerrar definitivamente a sucursal Entidade B.

Pretende-se saber as obrigações contabilísticas e fiscais da Entidade A em caso de encerramento da sucursal Entidade B.

Não obstante o encerramento definitivo da sucursal Entidade B em Portugal, e enquanto a Entidade A for membro do ACE, para efeitos de imputação dos lucros ou prejuízos deste, nos termos do n.º 2 do art.º 6.º do CIRC, mantém-se a ficção de estabelecimento estável prevista no n.º 11 do art.º 5.º do CIRC.

O n.º 1 do art.º 123.º do CIRC estabelece a obrigatoriedade de dispor de contabilidade organizada nos termos da lei, entre outras, às entidades que, embora não tendo sede nem direção efetiva em território português, aí possuam estabelecimento estável, bem como que a contabilidade, além dos requisitos indicados no n.º 3 do art.º 17.º do CIRC, deve permitir o controlo do lucro tributável.

Não há qualquer obrigatoriedade de contabilidade organizada para entes cujo contacto com o território nacional apenas se deve à sua qualidade de sócios ou membros de entidades transparentes, e que não realizam quaisquer operações, transações ou outras atividades em território português. De facto, se a existência da contabilidade regularmente organizada visa o controlo do lucro tributável, afigura-se inútil essa verificação, no âmbito das entidades a que nos referimos, em virtude da natureza que reveste a imputação a que se refere o art.º 6.º do CIRC.

No caso concreto, e nos termos do n.º 2 do artigo 6.º o que é imputado aos membros de um ACE, integrando-se, no seu rendimento tributável, é já o lucro tributável ou prejuízo fiscal apurado na esfera do mesmo e, tratando-se os respetivos membros do ACE de entidades cujos rendimentos, no território português, derivam apenas e só dessa imputação, o controlo a ser feito já terá sido exercido no âmbito da determinação do lucro tributável do ACE. A "chamada" contabilidade organizada seria mesmo uma hipotética contabilidade, uma vez que os balancetes e demais demonstrações financeiras seriam a zeros.

Por outro lado, atenta a norma constante no citado n.º 11 do art.º 5.º do CIRC, constatamos que a sua estatuição, ou seja, aquilo que ela determina, só é aplicável para efeitos da imputação prevista no artigo seguinte, o que significa, portanto, que a ficção da existência de um estabelecimento estável em Portugal apenas está pensada para aquela previsão, afigurando-se que a imposição contida no n.º 1 do art.º 123.º não é determinante para estas entidades, dado

que, verdadeiramente e para quaisquer outros fins, não existe estabelecimento estável em território nacional.

Constituiu-se o estabelecimento estável, no caso concreto, apenas para efeitos da imputação do lucro ou prejuízo da entidade transparente, não fazendo, portanto, qualquer sentido a obrigatoriedade da contabilidade, uma vez que, como acima se disse, nestas entidades inexistente essa necessidade, em virtude de lhes ser já imputada o lucro tributável ou prejuízo fiscal e não haver qualquer outro rendimento obtido em território português.

Assim, se os rendimentos obtidos em Portugal pela Entidade A forem, apenas, os que resultam da imputação dos lucros ou prejuízos do ACE, nos termos do n.º 2 do art.º 6.º do CIRC, a mesma não está obrigada a dispor de contabilidade organizada e, conseqüentemente, não tem de indicar o NIF do contabilista certificado no campo 2 do quadro 05 da declaração de rendimentos (Modelo 22), nem no campo 2 do quadro 09 da declaração anual de informação contabilística e fiscal (IES).

Sendo a Entidade A considerada, para efeitos fiscais, como residente noutro Estado membro da União Europeia (Alemanha), a designação de representante fiscal é meramente facultativa, conforme resulta dos n.ºs 1 e 2 do art.º 126.º do CIRC, pelo que não tendo designado qualquer representante fiscal, não tem também de preencher o campo 1 do quadro 05 da Modelo 22, nem o campo 1 do quadro 09 da IES.

Se o ACE não apurar qualquer lucro ou prejuízo e, conseqüentemente, não for efetuada qualquer imputação à Entidade A, nos termos do n.º 2 do art.º 6.º do CIRC, e se esta não obtiver quaisquer outros rendimentos em território português, então a Entidade A não é sujeito passivo de IRC, pelo que não está obrigada a apresentar nem a declaração Modelo 22 nem a IES. Com efeito, quanto às entidades não residentes em território português, as mesmas só são sujeitos passivos de IRC se aí obtiverem rendimentos não sujeitos a IRS, conforme resulta da alínea c) do n.º 1 do art.º 2.º do CIRC. Ora, sendo a Entidade A residente, para efeitos fiscais, na Alemanha, caso não obtenha quaisquer rendimentos em território português, não é sujeito passivo de IRC, pelo que não está, nesse caso, sujeita ao cumprimento de qualquer obrigação declarativa.

Por último, no caso de cessação definitiva da atividade da entidade, não é necessário atribuir um novo NIF à sucursal Entidade B. O NIF já atribuído à sucursal continuará em vigor para efeitos fiscais, sendo o encerramento da atividade o único elemento a ser formalmente comunicado à AT.